



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.720158/2008-20
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-005.461 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Embargante DRF VITÓRIA (ES)
Interessado DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sendo constatado, via diligência, que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário, não pode produzir efeitos acórdão proferido pelo CARF, uma vez que a adesão ao parcelamento importa na confissão irretratável do débito e na desistência do apelo apresentado pelo contribuinte.

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. CARF. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO PARCELAMENTO.

O CARF não é competente para analisar eventuais descumprimentos, pelo contribuinte, de requisitos necessários para adesão e manutenção em programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09/.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.461 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.720158/2008-20

Relatório

A discussão travada nos presentes autos, em especial nos Embargos Inominados ora em análise, opostos pela DRF em Vitória (ES), foram muito bem resumidos no relatório constante na Resolução nº 1302-000.624, proferida por este colegiado em sessão de julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018. Assim, pede-se vênica para transcrever o relatório de autoria da ex-conselheira Maria Lucia Miceli, *in verbis*:

Trata-se de Embargos Inominados (fls.10.080/10.081) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES contra o Acórdão nº 1302-001.785, de 04/02/2016, desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 10.015/10.074).

Contra a interessada, foram lavrados autos de infração para cobrança de IRPJ, CSLL no valor total, incluindo multa de ofício e juros de mora, R\$ 5.065.380,46. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento ocorreu em razão (i) da extrapolação do limite de dedutibilidade de despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) e (ii) da dedução indevida de perdas no recebimento de créditos.

Em julgamento de 1ª instância, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, lavrando o Acórdão nº 12-26.135, de 15 de setembro de 2009, fls. 2.864/2.877, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE.

A suposta inobservância por parte do autuante de norma infralegal relativa à emissão e prorrogação do MPF não atinge a competência dessa autoridade fiscal na realização plena das suas atividades legalmente próprias e nem torna nulo o lançamento.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. JULGAMENTO. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, sendo, por conseguinte, prescindível quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUTIBILIDADE. Sem prejuízo dos demais critérios legais, a pessoa jurídica pode deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os JCP que pagar, até o limite calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE.

Ressalvados os demais critérios legais, as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que estejam os créditos vencidos há mais de seis meses

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Ressalvados os casos especiais, o lançamento reflexo colhe a mesma sorte do denominado matriz, em razão da relação de causa e efeito existente entre ambos.

A embargada apresentou recurso voluntário em 13/11/2009, que foi julgado conforme Acórdão nº 1302-001.785, de 04/02/2016, por esta 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que por maioria de votos deu provimento parcial, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. LANÇAMENTO. PRORROGAÇÃO TARDIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da legislação então vigente, a prorrogação do MPF se efetivava mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, e não dependia da ciência do sujeito passivo.

ERROS DE CALCULO. Inexiste prejuízo à validade do lançamento se os critérios de cálculo são claramente expostos pela autoridade lançadora, permitindo a defesa do sujeito passivo e a avaliação, no contencioso administrativo, das alegações assim contrapostas.

GLOSA DE PERDAS. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO NO PERÍODO FISCALIZADO OU ANTERIOR. PERDAS QUE SUPERAM O VALOR CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cancela-se a exigência se o recálculo promovido pela autoridade lançadora deixa de considerar aspectos que poderiam afetar o saldo devedor deduzido como perda, e firma a impossibilidade de a contribuinte ter apropriado os juros depois de ultrapassados 60 (sessenta) dias de atraso, sem confirmar contabilmente que este foi o procedimento adotado pelo sujeito passivo.

CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. Correta a interpretação fiscal pautada na contagem do prazo legal a partir do último vencimento sem pagamento.

PERDAS ASSOCIADAS A OPERAÇÕES FIRMADAS DEPOIS DA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PARA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ORIGINAL. Mantém-se a glosa se o crédito original foi levado a perda e o sujeito passivo não prova a contabilização da receita decorrente de sua recuperação antes do segundo registro de perda.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Ao deixar de segregar o resultado comum de sua atividade daquele atribuível à utilização do capital dos sócios, a sociedade designa integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, e somente pode destiná-los aos sócios mediante distribuição de dividendos, inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados. TAXA APLICÁVEL.

VARIAÇÃO PRO RATA DIA. Ao determinar que o cálculo dos juros está limitado à variação pro rata dia, a lei apenas estipulou que será considerando o dia do acréscimo ou decréscimo eventualmente verificado no patrimônio líquido ao longo do ano-calendário. Nada na lei permite concluir que, mesmo mantendo-se inalterado o patrimônio líquido ao longo do período de apuração, a TJLP seria proporcionalizada em razão da quantidade específica de dias de cada trimestre.

A Fazenda Nacional foi cientificada dessa decisão e não apresentou recurso (fl. 10.076).

O processo retornou à unidade de origem DRF/Vitória-ES, que verificou que a interessada teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009, com a consolidação de todos os débitos em 30/06/2011, incluindo os créditos lançados neste auto de infração.

Antes da ciência ao interessado do Acórdão nº 1302-001.785, de 04/02/2016, o processo retornou ao CARF por meio do despacho de fls. 10.080, reconhecido como Embargos Inominados, o qual foi admitido, com os seguintes fundamentos extraídos do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 10.088/10.090:

Considerando que o requerimento demonstrou a inexistência do acórdão atacado, na medida em que não considerou o fato de o crédito tributário em análise ter sido voluntariamente incluído em programa de parcelamento, admito os

presentes embargos inominados para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre a informação contida no despacho de fl. 10080 e seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Neste sentido, tendo dúvidas factuais a serem esclarecidas, este colegiado, por unanimidade, acatando a proposição da então conselheira relatora, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem esclarecesse os seguintes pontos:

Assim, para que não haja qualquer prejuízo para as partes envolvidas, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a DRF/Vitória-ES:

- 1) Apresente o demonstrativo dos débitos consolidados no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, confirmando a inclusão dos créditos tributários lançados neste auto de infração.
- 2) Verifique se a interessada cumpriu os requisitos necessários para aderir ao parcelamento dos créditos tributários lançados, tendo em vista a necessidade de apresentar desistência expressa ao recurso voluntário, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de junho de 2009.
- 3) Dê ciência à interessada desta Resolução e do resultado da diligência, dando prazo de 30 dias para apresentar manifestação, se assim entender necessário.

Em atendimento à determinação do CARF, a DRF em Vitória (ES) realizou a diligência, acostando aos autos a informação fiscal de fls. 10.126 a 10.128, através da qual esclareceu, basicamente, que: (i) o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e incluiu neste parcelamento, quando da consolidação, os débitos controlados no presente processo; (ii) não foi localizada a desistência expressa e formal da presente discussão administrativa; e (iii) as parcelas do parcelamento estão sendo regularmente quitadas pelo contribuinte.

Devidamente intimado, o contribuinte se manifestou sobre a diligência realizada, aduzindo, em síntese, que *“a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica confissão da dívida e, conseqüentemente, a carência de agir superveniente no processo administrativo, por falta de interesse. Assim, a falta de desistência do recurso administrativo, não é motivo, por si só, para a exclusão do contribuinte de boa-fé que tenha aderido ao programa e honrado com todos os seus deveres”*.

Neste sentido, requereu *“sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação foi concluída com sucesso em 30.06.2011.”*

Devolvidos os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento, constatou-se que a ex-conselheira e relatora originária dos autos não integra mais este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, os autos foram distribuídos a este relator para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

Os pressupostos para o admissões e conhecimento dos Embargos Inominados foram devidamente analisados quando foi proferida a Resolução nº 1302-000.624. Desta forma, sem maiores delongas, se conhece dos Embargos, nos termos a seguir expostos.

Os Embargos Inominados ora em análise foram opostos pela a DRF de Vitória, uma vez que aquela unidade da RFB constatou que os débitos constituídos no Auto de Infração consubstanciado no presente processo administrativo haviam sido incluídos no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 e, mesmo assim, após a adesão e consolidação dos débitos no parcelamento, houve a análise, pelo CARF, do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Como se denota dos autos, de fato, o Recurso Voluntário, que foi apresentado pelo contribuinte em 13/11/2009, restou analisado na sessão de julgamento realizada no dia 04 de fevereiro de 2016 (Acórdão nº 1302-001.785 - fls. 10.015 e seguintes), sendo acatadas em parte as alegações do então Recorrente, ou seja, na decisão proferida, parte do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização, via Auto de Infração, foi julgado como improcedente por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Todavia, nos termos do Despacho de fls. 10.126, em resposta aos questionamentos feitos por este colegiado, a DRF demonstrou que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e, na consolidação dos débitos, nos termos exigidos pela legislação, incluiu, no parcelamento, os créditos tributários consubstanciados no presente processo administrativo.

A adesão ao parcelamento se deu no dia 27/11/2009 (recibo de fls. 10.110) e consolidação foi efetivada no dia 30/06/2011 (fls. 10.110).

Inclusive, nas fls. 10.113 dos autos está suficientemente demonstrado que o contribuinte incluiu no parcelamento, quando da consolidação dos débitos, os créditos tributários em discussão neste processo (PA nº 19740.720.158/2008-20).

Assim, nos termos do § 2º, do artigo 78 do RICARF (Portaria MF nº 434/2015), com o parcelamento dos débitos, ocorreu a desistência do Recurso Voluntário, que não poderia ter sido julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confirma-se a redação do dispositivo do Regimento Interno do CARF em questão:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso (destacou-se).

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 11.941/09 determina que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo. Confirma-se:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Nestes termos, é incontestável que, quando do julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF, não havia mais discussão a ser dirimida, uma vez que, nos termos do dispositivos

acima transcritos, a adesão ao parcelamento importava na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e, ainda, na desistência de eventual recurso.

Portanto, desde já pode-se concluir que os Embargos Inominados devem ser acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão nº 1302-001.785, que foi deliberado no colegiado na sessão de julgamento do dia 04 de Fevereiro de 2016.

Cumprе ressaltar, ainda, que no Despacho de Diligência de fls. 10.126 e seguintes, a DRF em Vitória deixou claro que *“apesar de não constataremos nenhuma desistência expressa do sujeito passivo nos autos, a seleção dos débitos pelo sujeito passivo na etapa da consolidação, o regular pagamento das parcelas (extrato de parcelas anexado ao presente processo), (...)”*.

Ou seja, a própria fiscalização admite que, a despeito da ausência de desistência expressa do Recurso Voluntário, o pedido de adesão foi admitido, sendo os débitos do presente processo computados na consolidação e pagos de forma parcelada e regular pelo contribuinte.

Na manifestação apresentada, por sua vez, o Recorrente, como demonstrado alhures, requereu *“sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação foi concluída com sucesso em 30.06.2011”*.

Neste ponto, em primeiro lugar, não se tem dúvidas de que o CARF não tem competência para analisar os pressupostos, bem como o cumprimento dos requisitos para que os contribuintes sejam admitidos e mantidos nos programas de parcelamento, notadamente, *in casu*, no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09.

Como se observa do artigo 12 do referido diploma legal, o legislador delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação e publicação dos *“atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados”*.

Neste sentido, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que atribuiu ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a competência para apreciar a *“inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento”*. É o que determina o artigo 20 da Portaria, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010.

Por outro lado, aquela mesma Portaria Conjunta, na redação original do artigo 13, deixa claro que *“para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista”*.

Assim, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 20, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, caberia ao titular da RFB do domicílio tributário do contribuinte, uma vez identificada a ausência de desistência expressa do Recurso Voluntário, indeferir a

consolidação do parcelamento com a inclusão dos débitos consubstanciados no presente processo. O que, a princípio, não foi feito.

Pelo contrário, além de não indeferir o parcelamento, este foi validado pela RFB e o contribuinte, como a própria DRF em Vitória informou, quando da juntada das informações solicitadas pelo CARF, estava pagando regular e pontualmente as parcelas do parcelamento ao qual aderiu.

Desta forma, é patente que o contribuinte não pode ser prejudicado por eventual desídia da administração, que aceitou a adesão e consolidação do parcelamento, sem qualquer ressalva quanto à eventual ausência de desistência do Recurso Voluntário apresentado no presente processo.

Não se pode perder de vista que, além do já mencionado parágrafo 2º do artigo 78 do RICARF deixar claro que a adesão ao parcelamento implica na desistência automática do recurso, as práticas reiteradas da administração, nos termos do artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional, são consideradas normas complementares “*das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos*”.

Neste Norte, com toda venia, dentro da competência para analisar a regularidade do parcelamento, o titular da RFB do domicílio tributário do contribuinte deverá levar em consideração, em especial, que a administração não se insurgiu, em nenhum momento, quanto à inclusão, no parcelamento, dos débitos tratados no presente processo administrativo.

De toda forma, reitere-se que não é de competência do CARF a análise de eventual irregularidade no cumprimento dos requisitos para adesão e manutenção dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, não podendo ser deferido (nem indeferido) o pleito do contribuinte neste ponto.

Por todo exposto, VOTA-SE por CONHECER e ACOLHER dos Embargos Inominados, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão de acórdão nº 1302-001.785, que foi deliberado no colegiado na sessão de julgamento do dia 04 de Fevereiro de 2016, data esta posterior à adesão do contribuinte no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias